



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0020032-82.2022.5.04.0013

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2025

Valor da causa: R\$ 478.710,00

Partes:

AGRAVANTE: JUCARA DE FRAGA

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

AGRAVANTE: BANCO DIGIMAI S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA

ADVOGADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA

AGRAVADO: BANCO DIGIMAI S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA

ADVOGADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA

AGRAVADO: JUCARA DE FRAGA

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

AGRAVADO: RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA

ADVOGADO: CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA

RECORRENTE: BANCO DIGIMAI S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA

ADVOGADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA

RECORRIDO: JUCARA DE FRAGA

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

RECORRIDO: RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA

ADVOGADO: CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0020032-82.2022.5.04.0013

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/TFPaz/RDC

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE LOJA DE DEPARTAMENTO. OFERECIMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. Cinge-se a controvérsia em saber se os empregados de lojas de departamento que oferecem soluções financeiras e desempenham outros serviços afins podem ser enquadrados na categoria dos financiários. O Tribunal Regional entendeu pelo enquadramento da reclamante como financeira, ao fundamento de que essa intermediava cobranças. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *O empregado de loja de departamento que oferece soluções financeiras e desempenha outros serviços afins enquadra-se na categoria dos financiários?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *Os empregados de loja de departamento não se enquadram na categoria dos financiários.* Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando a tese ora reafirmada, afastar o enquadramento da parte reclamante na categoria dos financiários e, por conseguinte, excluir a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas respectivas normas coletivas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0020032-82.2022.5.04.0013, em que são **AGRAVANTES JUCARA DE FRAGA e BANCO DIGIMAI S.A.** e são **AGRAVADOS BANCO DIGIMAI S.A – BANCO AJ RENNER S.A., JUCARA DE FRAGA e RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA,** é **RECORRENTE BANCO DIGIMAI S.A – BANCO AJ RENNER S.A** e são **RECORRIDOS JUCARA DE FRAGA e RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 0020032-82.2022.5.04.0013** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O empregado de loja de departamento que oferece soluções financeiras e desempenha outros serviços afins enquadra-se na categoria dos financiários?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamada, **BANCO DIGIMAIS S/A – Banco AJ Renner** (fls. 1409-30), em que consta a matéria acima delimitada: **Incorreto enquadramento na condição de financiário/Aplicação de norma coletiva de categoria diferenciada, sem a participação do empregador na negociação coletiva.**

Em sede de agravo de instrumento (fls. 1613-28), o **BANCO AJ RENNER** pretende a análise dos seguintes temas: **1.** Intervalo do artigo 384 da CLT/violação ao artigo 5º, I, da CF 88; e **2.** Diferenças da gratificação semestral/integração ao 13º salário.

Consta, também, agravo de instrumento da parte reclamante, **JUCARA DE FRAGA** (fls. 1529-98), em que se busca o exame dos temas: **1.** Do reconhecimento do vínculo de emprego/contrato de prestação de serviço; **2.** Horas extras/invalidade dos registros; **3.** Invalidade do regime de compensação/horas extras habituais; **4.** Horas extras registradas/diferenças não pagas; **5.** Intervalo intrajornada/invalidade dos registros de ponto; **6.** Férias em dobro; **7.** Honorários de sucumbência /gratuidade de justiça.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos.** São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.



§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **63 acórdãos e 1707 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 29/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 1343-46):

Com relação à condição de financeira, cumpre referir o conceito de instituição financeira, expresso no art. 17 da Lei nº 4.595/94, in verbis:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Conforme o referido dispositivo legal, também é considerada instituição financeira a empresa que possui, como atividade principal ou acessória, a intermediação de recursos financeiros, ainda que de terceiros.

Ainda, **do conceito acima transcrito, entende-se ser financeiro o empregado que atua na captação de clientes para contratação de financiamento, análise de crédito e cobrança dos valores por ela intermediados, trabalhando para empresa que presta serviços de correspondente bancário para instituição integrante do grupo econômico que concede o crédito. Não há como repartir a atividade de financiamento das exercidas pela empregadora da reclamante, uma vez que a concessão de crédito envolve tanto angariar clientes quanto o recebimento dos valores financiados. A realização dessas atividades típicas da instituição financeira estão elencadas no contrato firmado entre as demandadas, em sua cláusula primeira, in verbis:**

Pelo presente instrumento a PROMOTORA se obriga a prestar para o BANCO os seguintes serviços:

- a) Encaminhamento de pedidos de financiamentos cuja aprovação ficará a exclusivo critério do BANCO;
- b) prestação de serviços de análise de crédito e de cadastro.
- c) execução de cobrança amigável respeitando entretanto os valores, condições e prazos dos contratos celebrados entre os financiados e o BANCO;
- d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pelo BANCO e/ou empresas comerciais.

Parágrafo Único: A cobrança amigável de que trata a alínea "c" acima, será feita pela PROMOTORA na condição de mandatária do BANCO, ficando a primeira portanto, investida de todos os poderes, por mais especiais que sejam, necessários ao fiel desempenho do presente



mandato, principalmente os de receber importâncias e dar quitação. O BANCO poderá no entanto, a qualquer tempo, revogar os poderes ora concedidos, para que ele mesmo passe a efetuar a cobrança de seus créditos junto aos financiados.

Assim, considerando que a segunda reclamada RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., real empregadora da reclamante, fazia a recepção e o encaminhamento de propostas de operações de crédito, a coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como a cobrança dos valores inadimplidos, há incidência do art. 17 da Lei 4.595/64. **Logo, ao fazer a intermediação de cobranças realizadas pelo banco, a reclamante exercia atividades de financeira.**

Oportuno destacar que eventual autorização da Resolução nº 3.110/03 do Banco Central do Brasil, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.954/2011, para que instituições financeiras contratem empresas para o desempenho de funções de correspondente não prepondera sobre as disposições da legislação trabalhista, de forma que essa prática não pode obstar a aplicação de direitos trabalhistas.

Ainda, o art. 511, §2º, da CLT estabelece que a categoria profissional do trabalhador é determinada pela atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Nesse passo, diante da sua condição de empregada financeira, a parte reclamante faz jus aos direitos estabelecidos nas normas coletivas desta categoria profissional, colacionadas no ID. 262feb6 e seguintes, e firmadas entre o Sindicato das Instituições Financeiras não Bancárias do Estado do RS e a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do RS. Por consequência, passo a analisar as pretensões deduzidas nos subitens do pedido da petição inicial.

No que concerne ao pedido de diferenças salariais decorrentes do salário da categoria profissional, nada a prover no recurso da autora. Conforme cláusula terceira da convenção coletiva de trabalho 2016-2018, o salário de ingresso para todos os integrantes da categoria profissional era no valor de R\$ 1.345,00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), enquanto a reclamante recebia, no período, salário de R\$ 1.573,90 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), consoante contracheques do ID. 8aa53a7. Igualmente nada há a prover no que tange ao pedido de retificação da CTPS para o cargo de "empregados de Escritório", haja vista que não há tal cargo nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da autora, mas sim às atinentes aos bancários, v.g. cláusula segunda da convenção coletiva de trabalho 2016/2018, ID. 680593c - Pág. 3.

Faz jus a autora, contudo, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos à categoria dos financeiros, por mais vantajosos, como se constata, por exemplo, do confronto da convenção coletiva de trabalho do ID. a7f8355, em sua cláusula quarta, com a cláusula segunda da convenção coletiva de trabalho do ID. 262feb6, compensados os índices aplicados ao salário da autora, em mesmo período, decorrentes da convenção firmada com o SEMAPI. Faz jus a autora, ainda, ao pagamento de anuênios, ajuda alimentação, diferenças de gratificação semestral e participação nos lucros e resultados (previstos nas convenções coletivas de trabalho dos financeiros, a exemplo das cláusulas quarta, sexta, nona e vigésima oitava da convenção coletiva de trabalho do ID. 262feb6. Por não previstos nas referidas convenções coletivas de trabalho dos financeiros, não há falar em décima terceira cesta alimentação nem em valor para despesas com requalificação profissional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário da parte reclamante para o fim de acolher o pleito sucessivo de seu enquadramento na categoria profissional dos empregados financeiros no período de 07.08.2013 a 30.09.2017, com a retificação da CTPS, fazendo constar a condição de financeira, e para condenar as reclamadas, sendo o primeiro de forma subsidiária, ao pagamento de anuênios, diferenças de participação nos lucros e resultados, diferenças de gratificação semestral e diferenças de ajuda alimentação, consoante as convenções coletivas aplicáveis ao seu contrato de trabalho celebradas entre o Sindicato das Instituições Financeiras não Bancárias do Estado do RS e a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do RS, bem como condenar as reclamadas, sendo o primeiro subsidiariamente, ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes dos reajustes concedidos à categoria dos financeiros, compensados os índices aplicados ao salário da autora, em mesmo período, decorrente da convenção firmada com o SEMAPI, com reflexos em horas extras, gratificações semestrais, participação nos lucros e resultados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%. Ressalto que não há falar em reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, haja vista que a reclamante era mensalista.**

Os valores, períodos de pagamento e demais critérios correspondentes às parcelas mencionadas, decorrentes de previsão normativa, deverão observar estritamente os termos das normas coletivas instituidoras das vantagens e seus períodos de vigência.

Admite-se a compensação de verbas eventualmente pagas sob mesmo título ou rubrica.

As pretensões recursais tangentes à duração do trabalho serão examinadas em item próprio, na sequência.



Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que as empresas reclamada firmaram contrato para a prestação de serviços típicos de instituição financeira e entendeu que a reclamante, a fazer intermediação de cobranças pelo Banco AJ Renner, exercia atividades de financeira.

No recurso de revista (fls. 1414-21), o banco reclamado sustenta que os serviços prestados envolviam apenas serviços administrativos, sem a intermediação ou aplicação de recursos financeiros. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, em contrariedade à Súmula nº 374 do TST e em divergência jurisprudencial com acórdão do TRT da 2ª Região.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que os empregados de loja de departamento se aproximam da categoria de correspondentes bancários e, portanto, não há como enquadrá-los na categoria de financiários.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

[...] RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. **EMPREGADA DE LOJA DE DEPARTAMENTOS. OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO PESSOAL ADMINISTRADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTÔNOMA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A SDI-I desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a captação de clientes para concessão de empréstimos e financiamentos está inserida na atividade dos correspondentes bancários, que atuam como meros intermediários de serviços bancários básicos e acessórios, não se confundindo com as atividades típicas e privativas das instituições bancárias ou das empresas financeiras. 2. Nesse contexto, a simples realização dessas atividades pelo empregado de loja de departamentos não enseja o reconhecimento do vínculo empregatício com a instituição financeira, tampouco o seu enquadramento na categoria dos financiários. 3. Acrescente-se que não há no quadro fático delineado no acórdão regional o registro de circunstâncias que configurem a subordinação direta da empregada à segunda reclamada. 4. Conforme entendimento vinculante do STF, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral (tema 725), "é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", de modo que a subordinação estrutural e/ou a realização de atividades finalísticas da instituição financeira pela reclamante não ensejam o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada. Configurada a violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001734-94.2016.5.02.0464, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/02/2025).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015 /2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENQUADRAMENTO SINDICAL. **EMPREGADA DE LOJA DE DEPARTAMENTO. ATENDIMENTO AOS CLIENTES EM GERAL. TRABALHO NO CAIXA. RECEBIMENTO DE FATURAS E BOLETOS. OFERECIMENTO DE PRODUTOS NO ESTABELECIMENTO MEDIANTE FORMULÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA.** Na hipótese, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de enquadramento da reclamante na categoria de financiário. Conforme quadro-fático delineado pelo Tribunal Regional, o qual não pode ser revisado em sede de recurso de revista em razão do óbice previsto na Súmula 126 do TST, **"a reclamante apenas atendia aos clientes em geral, trabalhava no caixa, recebia faturas e boletos e oferecia produtos no estabelecimento mediante formulários, sem qualquer margem para decisão de sua parte" (fls. 1.101).** Neste contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, no sentido de que as atividades desenvolvidas pela reclamante se



assemelham às de correspondentes bancários. Incidem, pois, as diretrizes consubstanciadas no artigo 896, § 7º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100417-26.2021.5.01.0016, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/04/2025).

[...] **NÃO ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. EMPREGADA DE LOJA DE DEPARTAMENTO. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO. ATIVIDADES ANÁLOGAS A DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. De acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, as atividades desempenhadas pelos empregados de lojas de departamento, que firmou parceria com a instituição financeira para viabilizar suas vendas a crédito, se assemelham às dos correspondentes bancários, consoante o art. 9º da Lei nº 4.595/64 e a Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, razão pela qual, nesses casos, não é mesmo cabível o enquadramento na categoria dos bancários/financeiros.** Dessa forma, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela reclamante não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. Agravo desprovido. (Ag-ED-RRAg-1126-54.2018.5.20.0008, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/12/2023).

[...] C) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO TEMA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. A Corte Regional entendeu pelo enquadramento da reclamante na condição de financeira, sob o fundamento de que "a Autora realizava oferta de cartão de crédito, empréstimos e seguros, cuja administradora é o Banco Itaú (3º Réu), função essa que não se assemelha a **atendente de loja** . " No entanto, **esta Corte Superior já examinou casos idênticos, e concluiu ser inviável o enquadramento do empregado na categoria dos financeiros, uma vez que a atividade de oferta e operações com cartões de crédito realizada pelo empregado da loja de departamentos não configura terceirização ilícita ou enquadramento na categoria dos financeiros, ainda que os referidos cartões de crédito sejam administrados pela instituição financeira.** Precedentes. II. Nesse contexto, se a terceirização é considerada lícita (Tema 725 do STF), não há que se falar em isonomia entre os empregados terceirizados e aqueles contratados diretamente pelo tomador dos serviços, tampouco em reenquadramento com a categoria dos financeiros. Aliás, na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que " 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". Registre-se, ainda, a ratio do tema com repercussão geral nº 383 do STF no sentido de que " A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-0100100-71.2021.5.01.0034, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/03/2025).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LOJA DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Tal como proferida, a decisão regional está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que o empregado que desempenha atividades financeiras em loja de departamento aproxima-se mais da categoria dos correspondentes bancários do que da categoria dos bancários, de forma que não há que se falar em enquadramento do trabalhador na categoria dos financeiros.** Precedentes. Incide a Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao prosseguimento do recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0100982-54.2021.5.01.0221, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2025).

[...] III - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DA EMPREGADORA COMO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS. 1 - Cinge-se a controvérsia em saber se os empregados que trabalham em **lojas de departamento** e que ofertam aos clientes cartões de crédito e financiamentos para viabilizar as vendas da empregadora devem, ou não, ser enquadrados na categoria dos financeiros. 2 - o TRT entendeu que a reclamante exercia atividades típicas de uma empresa financeira, nos termos do artigo 17, da Lei 4.595/64, devendo, portanto, ser equiparada aos financeiros, conforme artigo 224, da CLT e Súmulas 55 do TST e 27 do TRT da 1ª Região. 3 - Nesse contexto, o Colegiado de origem asseverou que "a reclamante recebia e analisava documentos apresentados pelos clientes, preenchia fichas de cadastro para envio à central que iria pré-aprovar o crédito do cliente para o futuro empréstimo/concessão de cartão de crédito."



Disse ainda o TRT: "Dessa forma, restou comprovado que a reclamante trabalhava diretamente na intermediação financeira e de análise de cadastro e de crédito. Tais operações, inegavelmente, são típicas de financiário e fazem parte do objeto social das reclamadas. Ora, o oferecimento de cartões de crédito, empréstimo consignado, além da análise de fichas cadastrais inserem-se na atividade de financiamento que é a atividade-fim de instituições financeiras. A atividade da reclamante não se limitava à mera análise documentos. A demandante angariava clientes, oferecia empréstimos e cartões de crédito, conforme demonstrou a prova testemunhal." E concluiu: "A contratação dos empregados de grupos econômicos financeiros por intermédio de supostas promotoras de vendas é fraude que vem se repetindo de forma costumeira, também com outras financeiras do mesmo porte, e tem como objetivo a sonegação dos direitos dos financiários ou bancários a tais empregados." 4 - Verifica-se que a tese do TRT está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. **5 - Este TST entende que não há como se enquadrar o empregado da loja de departamento como financiário quando a suposta fraude decorrer apenas do próprio oferecimento de cartões de crédito e financiamentos para viabilizar as vendas da empregadora.** Julgados. 6 - Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100819-45.2019.5.01.0221, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2024).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE FINANCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do Processo n. E-ED-RR-11266-31.2013.5.03.0030, em 30 /11/2017 (acórdão publicado no DeJT em 14/3/2018), envolvendo reclamada com mesma atividade empresarial (loja de departamentos), concluiu que a situação fática do operador de cartão de crédito é ainda mais restrita que a do correspondente bancário, atraindo a aplicação, por analogia, da ratio decidendi do julgamento proferido no E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, em que o Tribunal Pleno fixou o entendimento de que as atividades discriminadas para os correspondentes bancários não são tipicamente bancárias, para fins de enquadramento nessa categoria profissional. Assentou-se, assim, que o reconhecimento da atividade de operação de crédito - desenvolvida em caráter acessório à atividade empresarial da loja de departamento - como bancária, importa em desprestígio da categoria profissional dos bancários, que possui vantagens próprias, em razão da complexidade, especificidade e responsabilidade inerentes ao exercício dessa atividade profissional. II . No caso, observa-se que o Tribunal Regional concluiu pela natureza financeira das atividades de concessão de empréstimos e cartões de crédito, de alteração de taxa de juros pré-estabelecidas no sistema e de negar certo limite de crédito, desenvolvidas pela parte reclamante, equiparando as reclamadas às instituições financeiras e reconhecendo a condição de financiária da parte autora. III. Todavia, **à luz do entendimento da SBDI-1 desta Corte, verifica-se que as reclamadas não se configuram como empresas de crédito, financiamento ou investimento, bem como que as atividades exercidas pelo empregado não possuem natureza tipicamente bancária ou financeira. Portanto, não há como enquadrá-lo na categoria profissional dos financiários.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-21275-32.2015.5.04.0005, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12 /2024).

[...] III - RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DE LOJA DE DEPARTAMENTO. ATIVIDADES RELACIONADAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 55. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos centra-se em definir se configura, ou não, terceirização ilícita e, por conseguinte, afronta ao artigo 9º da CLT o fato de a reclamante, contratada para laborar em loja de departamento (Lojas Riachuelo S/A), exercer atividades relacionadas com a atividade-fim da segunda reclamada (Midway S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), com a captação de cartões de crédito e concessão de empréstimos para os clientes da Riachuelo S/A. 2. A respeito da matéria, este colendo Tribunal Superior do Trabalho, por suas Turmas, tem se posicionado no sentido de que as atividades desempenhadas pelos empregados de lojas de departamento, em razão de contrato celebrado com as sociedades de crédito, financiamento e investimento, não podem ser enquadradas como hipótese de terceirização ilícita, tampouco as funções desempenhadas por seus empregados serem enquadradas como atividades de financiário, tendo em vista que a parceria firmada entre as referidas empresas tem por finalidade garantir o incremento das vendas da reclamada enquanto loja de departamento. Precedentes. 3. A questão ora em análise guarda, inclusive, similitude com a controvérsia já examinada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR-11266-31.2013.5.03.0030 (DEJT de 16.3.2018), em cuja decisão restou firmado o entendimento de que o empregado de loja de departamento que exerce funções relacionadas à venda de produtos de instituição bancária não se enquadra como bancário, de modo que não há qualquer ilicitude no contrato de trabalho celebrado com a empregadora. 4. No presente caso, **o Tribunal Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que a reclamante desempenhava atividades típicas da categoria dos financiários, já que comercializava produtos financeiros da segunda reclamada - Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, tais como captação de cartões de crédito e concessão de empréstimos,**



razão pela qual reconheceu o seu enquadramento na categoria dos financeiros, com a concessão de todos os direitos previstos nas respectivas normas coletivas. 5. Como se vê, o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, de forma que o provimento do presente apelo é medida que se impõe para afastar o enquadramento da reclamante na condição de financeira e, por conseguinte, a aplicação das normas coletivas da respectiva categoria profissional, com a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. 6. Contrariedade à Súmula nº 55 que ora se reputa demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-127-91.2021.5.13.0008, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 11/02/2025).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. **EMPREGADO DE LOJA DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS. ATIVIDADES ANÁLOGAS A DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. ART. 894, § 2º, DA CLT . 1. A Turma, com amparo no quadro fático regional de que a reclamante foi admitida como empregada da primeira reclamada (LOJAS RENNEN S.A.) para o desempenho de atividades de correspondente bancária , aplicou o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que " o empregado correspondente bancário não se equipara ao empregado bancário ou financeiro , não sendo permitido, portanto, o enquadramento nas respectivas categorias profissionais, nem o reconhecimento do direito às mesmas verbas trabalhistas e normativas a elas asseguradas ". A reforma do julgado regional, portanto, amparou-se somente em exame estritamente jurídico. Afastada, assim, a alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST. 2. O aresto colacionado ao confronto de teses esbarra na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, à luz do art. 894, § 2º, da CLT . Discute-se neste momento processual o enquadramento - ou não - na categoria dos financeiros de empregado que desempenha atividades financeiras em loja de departamento. Com efeito, **esta Subseção firmou o entendimento no sentido de que referidos empregados aproximam-se mais da categoria dos correspondentes bancários do que da categoria dos bancários, de forma que não há que se falar em enquadramento do trabalhador na categoria dos financeiros** . Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST . Agravo a que se nega provimento, no particular. (...)" (Ag-Emb-EDCiv-RR-100854-45.2017.5.01.0004, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/11/2024).**

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

DO ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO FINANCEIRA

A Acionante pugna pela reforma da r. sentença de 1º grau, sustentando que restou demonstrado nos autos que as atividades por ela exercidas eram inerentes à categoria dos financeiros.

Na petição inicial, a obreira relatou que foi contratada pela 1ª Ré para o exercício das funções de Assistente de Atendimento I, e que tinha por tarefas a oferta de cartões de crédito e empréstimos.

Alega que não foi promovido o seu devido enquadramento na categoria de financeiros.

Entendeu o Magistrado de 1º grau que o acervo probatório dos autos não teria demonstrado que a 1ª Ré exercia atividade típica de instituição financeira, motivo pelo qual negou provimento à pretensão autoral nesse particular.

Data venia do entendimento esposado pelo MM Magistrado de origem, entendemos que o acervo probatório dos autos aponta para realidade diversa.

Senão, vejamos.

Inicialmente, importante destacar que as Rés admitem pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Como admitiu a preposta das Demandadas em depoimento (ID. e8be4a6), as atividades laborais da Autora consistiam em oferecer estes produtos aos clientes da Loja Riachuelo, inserindo dados no sistema da 2ª Ré (MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) disponibilizado para esta finalidade.

Com efeito, do teor da prova oral, verifica-se que a obreira trabalhava na captação de clientes de cartões de crédito, administrado pela 2ª Ré, corroborando a tese da inicial de que a 1ª Ré atua como financeira, não obstante a sua não inclusão no rol das instituições financeiras do Banco Central do Brasil.

Nota-se que a própria Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, prevê em seu art. 17, como atividades típicas de Financeiras, aquelas realizadas pela 1ª Acionada:



"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

É incontroverso que as Acionadas firmaram contrato de prestação de serviços cujo objeto dispõe (ID. 1cd98f3 - Pág. 2):

"1.2. A CONTRATADA prestará os seguintes serviços: I. Recebimentos e pagamentos; II. Recepção e encaminhamentos de pedidos de empréstimos e financiamentos, bem como prestação de outros serviços necessários para o acompanhamento da operação; III. Elaboração de cadastro; e IV Encaminhamento de pedido de venda de outros produtos financeiros, como crédito pessoal, bem como prestação de outros serviços necessários para o acompanhamento da operação."

Restou configurado nos autos, notadamente através do depoimento da preposta das Réis, que a 1ª Acionada realizava intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros; equiparando-se, nos termos da lei, à instituição financeira.

Indubitável, pois, que as atividades desempenhadas pela Autora estão incluídas no rol daquelas inerentes à categoria profissional dos financiários, uma vez que a 1ª Acionada é uma típica instituição financeira.

Uma vez reconhecida a qualidade de financiária da Autora, aplicam-se ao contrato de trabalho havido entre a obreira e sua empregadora as normas coletivas juntadas com a inicial, sendo devidas as diferenças salariais em relação ao piso estabelecido para os empregados de escritório nos instrumentos normativos colacionados aos autos, bem como os reajustes salariais neles previstos e respectivos reflexos; além de diferenças de auxílio-refeição; ajuda alimentação; 13ª cesta alimentação; aviso prévio proporcional; devolução dos descontos indevidos a título de vale-transporte; vale-cultura; e Participação nos Lucros, observados os termos das avenças mencionadas; tudo como se apurar em regular fase de liquidação.

Dou provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0100528-04.2021.5.01.0018. Relator(a): ROGERIO LUCAS MARTINS. Data de julgamento: 06/12/2023. Juntado aos autos em 09/12/2023. Disponível em:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. ATIVIDADE DE VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA RECONHECIDO. Uma vez demonstrado que a autora trabalhava para a ré, desenvolvendo atividades de venda de produtos financeiros pertencentes à litisconsorte, empresa do mesmo grupo econômico do empregador, deve ser reconhecido o enquadramento obreiro como financiária, assegurando-lhe todos os direitos previstos na norma coletiva desta categoria. Recurso não provido.

(...)

Consta da inicial que autora foi contratada por LOJAS RIACHUELO S/A (primeira reclamada), para trabalhar na função de assistente de atendimento, de 06.02.2018 a 18.08.2019, com última remuneração de R\$1.180,00. Afirma que desempenhava atividades tipicamente financeiras, em proveito da litisconsorte MIDWAY S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, real empregador e integrante do mesmo grupo econômico da contratante. Pede o enquadramento como financiária, com reconhecimento de direitos convencionais desta categoria, inclusive em relação à jornada de trabalho.

(...)

Desse modo, resta evidente que as atividades desempenhadas pela autora eram típicas da categoria dos financiários, pois, apesar de contratada pela LOJAS RIACHUELO S/A, a reclamante, em verdade, atuava, verdadeiramente, comercializando os produtos financeiros da MIDWAY S/A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, integrante do mesmo grupo econômico, tais como cartões de crédito e empréstimos. **(Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2ª Turma).** Acórdão: 0000127-91.2021.5.13.0008. Relator(a): WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO. Data de julgamento: 09/11/2021. Juntado aos autos em 10/11/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DxAVhK>

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de enquadrar a reclamante na categoria dos financiários, ao fundamento de que a empregada realizava a intermediação de cobranças pelo Banco AJ Renner.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do



presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que os empregados de loja de departamento se aproximam da categoria de correspondentes bancários e, portanto, não há como enquadrá-los na categoria de financiários.

Conforme o entendimento da SDI-1 do TST, a venda e a cobrança de crédito realizadas por lojas de departamento não configuram atividade-fim de instituições financeiras. Essa prática visa impulsionar as vendas e reflete a modernização do comércio, que, inclusive, em algumas situações, oferece o serviço de pagamento de contas, aproximando-se da função de correspondente bancário.

Desse modo, não há falar em enquadramento dos empregados dessas lojas, ainda que se ofereça soluções financeiras e outras atividades afins, na categorias dos financiários.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/64, já que a parte logrou demonstrar sua má aplicação pelo Tribunal Regional.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

Os empregados de loja de departamento não se enquadram na categoria dos financiários.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamada, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para afastar o enquadramento da parte reclamante na categoria dos financiários e, por conseguinte, excluir a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas respectivas normas coletivas.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Os empregados de loja de departamento não se enquadram na categoria dos financiários***. II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/64, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da



parte reclamante na categoria dos funcionários e, por conseguinte, excluir a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas respectivas normas coletivas. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

